



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.713, DE 2021

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir os parágrafos 7º e 8º no artigo 43, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir os parágrafos 7º e 8º no artigo 43, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2. Inclui-se o parágrafo 7º e 8º ao
artigo 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43

.....

§7º O registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente poderá ocorrer decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da data de vencimento da dívida inadimplida.

§8º Em caso de estado de calamidade pública federal declarada, o prazo descrito no parágrafo anterior será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O registro do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito é uma problemática antiga que afeta não somente o consumidor e o credor como também o próprio sistema econômico vigente que, ao impor restrição ao nome do consumidor, retira do mercado um potencial comprador.

A ausência de lei específica para isso faz com que os credores ajam a seu bel prazer, sem ter um parâmetro para inscrever o consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o que deixa o comprador desorientado e muitas vezes surpreso ao ter seu nome restrito por dívida que venceu há um dia; em outras situações, dívidas que venceram há meses não são inscritas em órgãos de restrição.

Concordamos com a existência dos serviços de proteção ao crédito, porém, acreditamos que deva existir um prazo mínimo, após ter vencido o prazo para pagamento da dívida, para que o credor possa inserir o nome do consumidor nos bancos de dados dos SPC's.

Acreditamos que o prazo de trinta dias é razoável para dar chances ao fornecedor e ao consumidor de encontrar uma solução amigável para o pagamento da dívida, pois a conciliação é sempre menos onerosa para todos.

Outro apontamento que achamos válido trazer em lei é quando o país passa por um estado de calamidade pública declarada, como é a situação atual que passamos (pandemia da COVID-19). Cediço que num estado de calamidade pública a tendência é que o desemprego aumente e as ofertas de emprego diminuam, causando um efeito cascata nas contas da família, levando o cidadão a inadimplir seus compromissos para priorizar o próprio sustento.

Por isso, nada mais justo que atentar para um prazo mais longo nesses períodos, aumentando a faixa mínima de inscrição para 180 (cento e oitenta) dias.



Pelo exposto, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto, que visa o aperfeiçoamento da proteção ao consumidor e cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218145892600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
